



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 300/2010 146ª **SESSÃO ORDINÁRIA DE: 10/09/2009**
PROCESSO Nº 1/5415/2007 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.11985**
RECORRENTE: CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: JOSÉ JUCIER FERNANDES
RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA
RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: - ICMS/ST - Operações de saídas para outras unidades da Federação. 1. Em princípio, cabe ao contribuinte deste Estado, no prazo assinalado em Intimação, comprovar a efetividade das operações para contribuintes d'outros Estados. **2.** Tratando-se de produto sujeito à sistemática de Substituição Tributária, com imposto retido na fonte, e em decorrência da autuação *sub examen*, decorrente de baixa cadastral, a pedido, não se vislumbra com nitidez vantagem ao autuado em *promover* simulação de saída interestadual e com isso internar mercadoria (cimento), cujo imposto tenha sido retido na fonte. **3.** Considerou-se comprovada parcialmente as operações de saídas, sem aposição de selagem por via do Sistema Cometa. **4.** PAT julgado **parcialmente procedente**, por maioria de votos, em razão das circunstâncias materiais relativas ao conjunto probatório colacionado aos autos, ensejando a materialidade do ilícito tributário. **3.** Rejeitadas às preliminares suscitadas e o pedido de realização de diligência argüidas em sede recursal. No exame de mérito, restou reformada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância. **5.** Penalidade: art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96. Decisão em conformidade com a manifestação do representante da douda *Procuradoria Geral do Estado* conforme registro contido na Ata da Sessão de Julgamento.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

Segundo consta na peça básica - auto de infração -, a empresa autuada teria simulado a saída de mercadorias - cimento - para outro Estado, no exercício de 2004, relativas às mercadorias não registradas no Sistema Cometa.

Proposta, na autuação, a sanção a que se refere o art. 123, I, h, da Lei nº 12.670/96, ratificada no doc. "Informações Complementares ao Auto de Infração", sem cobrança de imposto, por se tratar de produto sujeito a Substituição Tributária (cimento) retido na fonte. Multa: R\$ 361.183,02

Processo julgado procedente em 1ª Instância.

Recurso interposto requerendo a nulidade e a realização de diligências junto aos adquirentes.

A *Célula de Consultoria - CECOP/CONAT*, através de *Parecer*, aduziu que as razões recursais não possuem o condão de descaracterizar o ilícito fiscal apontado na exordial, sugerindo o conhecimento do recurso interposto, seu improvimento e a manutenção da decisão recorrida.

Em sessão de julgamento, o representante da d. Procuradoria Geral do Estado manifestou-se, oralmente, conforme Ata respectiva, modificando o entendimento que endossara, na aprovação do Parecer acostado aos autos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

É o breve relatório.
ARGB

VOTO DO RELATOR

Razões do Recurso:

Alegando preliminarmente a nulidade do procedimento fiscal, disse o autuado que a fundamentação legal utilizada pelo autuante não se coaduna com a hipótese prevista no lançamento (auto de infração), ou seja, que não haveria consonância entre o dispositivo supostamente infringido e a infração supostamente cometida;

Alega também que comprovou a saída de mercadorias do estabelecimento, juntando planilha descritiva das notas fiscais e, ainda comprovou quais foram os adquirentes das mercadorias, encaminhando-lhes correspondência para obtenção de prova cabal da saída das mercadorias.

Aduz que a suposta ausência de registro no Sistema Cometa pode ser considerada um descumprimento de obrigação acessória, mas não pode, no entanto, desprezar a realidade dos fatos para tributar por via reversa;

Requer, por fim, a realização de diligência junto aos adquirentes das mercadorias para provar a veracidade de seus argumentos.

Em relação ao pedido de realização de diligência:

O pleito se encontra formulado de modo genérico, sem a produção de quesitos ou com elementos plausíveis que a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

justificasse. O ônus é de produzir os quesitos e do requerente, segundo preceitua o art. 80, IV, do Dec. nº 25.468/99 - RPAT.

Também, o art. 59 do regulamento processual - Dec. nº 25.468/99 - autoriza ao julgador indeferir, de forma fundamentada, o pedido o qual se nos apresenta desnecessária, à vista dos autos.

"Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

- I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;**
- II - for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;**
- III - a verificação for impraticável."**

Quanto à preliminar de "nulidade":

Com efeito, esta não procede em razão do que expõe o art. 33, § 2º do Dec. nº 25.468/99, diante de um relato claro e preciso do auto de infração.

Sabe-se, mui bem que quem se defende enseja defender-se diante do fato imputado, o qual está delineado em linguagem indubitosa. Quanto aos dispositivos, a teor do art. 142 do CTN, "propor a aplicação da penalidade aplicável" é entendida como sugestão a qual o órgão de julgamento - CONAT - poderá confirmar ou rever, adequando o fato descrito à norma;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Não comporta dúvida de que o recorrente sabia e soube se defender com precisão sobre o fato imputável - a acusação fiscal -, razão pela qual se afasta a pretensão em nulificá-la.

Quanto ao mérito:

Em conformidade com os art. 157 e 158 do Dec. nº 24.569/97, as notas fiscais de saídas interestaduais realizadas com mercadorias deverão ser seladas, sendo o 'Sistema Cometa' um instrumento de controle criado pelo Fisco que opera nesse mister.

A questão em curso encerra polêmicas cada vez que autuações de idêntico teor vêm ao exame e julgamento.

Comporta examinar, caso a caso, pois que as vendas com destino a outras unidades da federação podem ocorrer sem que a empresa emitente/vendedora (deste Estado) entregue ou repasse a mercadoria diretamente "às mãos" ao adquirente d'outro Estado, para que este, retirando-a, conduza pessoalmente, por veículo próprio ou através de veículo de terceiro contratado à prestação do serviço - FOB.

É razoável conceber que a responsabilidade em comprovar a saída seja do emitente, quando este é o próprio transportador -



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

CIF -, e que tenha se responsabilizado pela entrega desta junto ao estabelecimento do destinatário.

Sendo os aspectos acima relevantes à reflexão, o enfoque é merecedor de análise.

De maior densidade e relevo, nos presentes autos, o fato de que o produto objeto da acusação de interno é sujeito à retenção e recolhimento na fonte, - no caso, cimento, e que não haveria nenhuma vantagem ao emitente em simular a saída para internar no território cearense, pois não obteria, com isto, nenhuma vantagem.

Ademais, elaborou planilha relacionando as notas fiscais e a indicação dos adquirentes, comprovando parte delas, em muitas das quais, trouxe o respectivo alvará de construção, do adquirente, que a empregava o produto - cimento - em construção civil.

Neste ensejo, e ao que consta dos autos, nos parece razoável a prova, embora outra resultar, mais cabal, como exemplo, a da realização do negócio jurídico, com a apresentação de comprovantes de pagamentos das citadas operações, títulos de créditos, extratos bancários, etc.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Entretanto, a empresa em causa, já solicitara baixa cadastral, ou melhor, a presente autuação foi instaurada no curso do respectivo pedido, de posse, o agente fiscal, de toda a documentação para fins de auditoria em procedimento de baixa cadastral solicitado.

Verifica-se que a base de cálculo apresentada pelo agente do Fisco correspondente a R\$ 1.806.415,11 e que, dentre a planilha apresentada, 52 documentos fiscais considerados são tidos por operações comprovadas, que importam no valor de R\$ 232.630,40 para qual se deve deduzir da base de cálculo que serviu para fins de autuação, resultando esta ao valor de R\$ 1.573.784,71 para fins de aplicação da multa, a qual se faz por adequação ao que prevê o parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

CONCLUSÃO:

Por se tratar de mercadorias cujo imposto já foi recolhido por substituição tributária, entendemos que deve ser aplicada a multa prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, embora não haja nos autos a comprovação de que tais operações tenham sido escrituradas no livro Registro de Entradas - LRE.

Entretanto e demais disso, calha considerar que a presente ação fiscal que resultou na lavratura do auto de infração 'sub examen' tem natureza cadastral, porque realizada por ocasião e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

em decorrência de um pedido de baixa no CGF, interposto pelo autuado, quando disponibilizou todos os seus livros e registros a autoridade fiscal, demandando concluir, pelo teor da notificação, que tais documentos fiscais estavam escriturados no respectivo livro fiscal.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$1.573.784,41
PENALIDADE:	
Multa: (1%, conf. Art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96)	R\$ 15.737,84

VOTO:

Pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, após afastar a preliminar de nulidade e o pedido de realização de diligência, no mérito, julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, reformando a decisão condenatória exarada em instância singular, conforme a manifestação oral, em Sessão de Julgamento, pelo representante da douta Procuradora Geral do Estado.

É o voto.

ARGB





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CIPLAN - Cimento Planalto S/A** e recorrida **Célula de Julgamento de 1ª Instância**,*

RESOLVEM os membros da *1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários*, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, após afastar a preliminar de nulidade e o pedido de realização de perícia, suscitados pela autuada, por maioria de votos julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, aplicando a sanção prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, com exclusão das notas fiscais objeto da declaração de recebimento das mercadorias, as acompanhadas de alvarás de construção inclusive, nos termos do voto do Conselheiro designado para lavrar a resolução e conforme a manifestação do representante da d. Procuradora Geral do Estado. Foi voto vencido o do relator originário que, mesmo votando pela parcial-procedência, por aplicação do art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, não excluía do montante as notas fiscais em relevo consideradas.




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Sala das Sessões da 1ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 28. de Setembro de 2010.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO designado


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
RELATOR originário

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO